



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.532 - RS (2015/0122148-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : CIBELE AMANDA PRADE
GUSTAVO LEITE PEREIRA
AGRAVADO : JONATHAN NORTON MARI
ADVOGADO : TAMARA ZEINAB HUSEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 135, I E V, 125, I, E 333, I, DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU NÃO ESTAR COMPROVADA A APONTADA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE POR CONVICÇÕES RELIGIOSAS. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal local, com base no substrato fático dos autos, reconheceu inexistirem elementos concretos para qualificar a Magistrada de piso como *amiga íntima ou inimiga capital de qualquer das partes*, ressaltando, ainda, que *a excipiente busca, na verdade, converter suas inconformidades vinculadas a matérias jurisdicionais em situações de suspeição que não possuem substrato fático ou jurídico para serem reconhecidas*.

3. A pretendida reforma do julgado, a fim de reconhecer a suspeição da togada, atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.532 - RS (2015/0122148-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : CIBELE AMANDA PRADE
GUSTAVO LEITE PEREIRA
AGRAVADO : JONATHAN NORTON MARI
ADVOGADO : TAMARA ZEINAB HUSEIN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 135, I E V, 125, I, E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE POR CONVICÇÕES RELIGIOSAS NÃO COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 405).

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC e por entender que a reforma do julgado, a fim de reconhecer a parcialidade da Magistrada de piso por convicções religiosas, demanda reexame dos fatos da causa, atraindo o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *a reanálise dos pontos controvertidos não implicará em reexame de provas, mas apenas na correta aplicação de dispositivos legais que notoriamente foram violados no julgado vergastado* (e-STJ, fl. 415).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a eg. Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.532 - RS (2015/0122148-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : CIBELE AMANDA PRADE
GUSTAVO LEITE PEREIRA
AGRAVADO : JONATHAN NORTON MARI
ADVOGADO : TAMARA ZEINAB HUSEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 135, I E V, 125, I, E 333, I, DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU NÃO ESTAR COMPROVADA A APONTADA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE POR CONVICÇÕES RELIGIOSAS. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal local, com base no substrato fático dos autos, reconheceu inexistirem elementos concretos para qualificar a Magistrada de piso como *amiga íntima ou inimiga capital de qualquer das partes*, ressaltando, ainda, que a *excipiente busca, na verdade, converter suas inconformidades vinculadas a matérias jurisdicionais em situações de suspeição que não possuem substrato fático ou jurídico para serem reconhecidas*.

3. A pretendida reforma do julgado, a fim de reconhecer a suspeição da togada, atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.532 - RS (2015/0122148-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **CIBELE AMANDA PRADE**
: **GUSTAVO LEITE PEREIRA**
AGRAVADO : **JONATHAN NORTON MARI**
ADVOGADO : **TAMARA ZEINAB HUSEIN**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de exceção de suspeição oposta pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra a d. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, nos autos de ação indenizatória movida contra si por JONATHAN NORTON MARI.

Referida exceção foi liminarmente rejeitada pelo relator sob fundamento de que *a arguente, na verdade, busca converter suas inconformidades vinculadas a matérias jurisdicionais em situações de suspeição que não possuem substrato fático ou jurídico para serem reconhecida* (e-STJ, fl. 282).

Interposto agravo regimental, a Corte gaúcha lhe negou provimento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE POR CONVICÇÕES RELIGIOSAS. CONDUÇÃO DO PROCESSO DE FORMA TENDENTE A FAVORECER UMA DAS PARTES. REJEIÇÃO LIMINAR DO INCIDENTE CONFIRMADA.
Ausente nas razões de agravo regimental qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Agravo regimental desprovido (e-STJ, fl. 306).

Sobreveio recurso especial fundado na alegação de ofensa aos arts. 135, I e V, 125, I, 333, I e 535, I e II, todos do CPC, no qual a então recorrente sustentou a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional; estar inequivocamente comprovada a isenção de ânimo e parcialidade da magistrada cuja suspeição se argui, reiterando, no mais, os motivos que ensejam a requerida declaração de suspeição em virtude de atos praticados no processo n. 001/1.11.0025802-8.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, advindo agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ao qual neguei provimento ante as seguintes razões:

O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Quanto ao mais, a Corte gaúcha rejeitou a exceção de suspeição arguida pela entidade religiosa, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

A suspeição, grosso modo, está ancorada em ausência de imparcialidade por convicções religiosas, com reflexo na condução tendenciosa do processo para o favorecimento da parte adversa da excipiente.

Confesso que não tenho conhecimento da predileção da Colega por alguma doutrina divina (se é que a tem), mas, o que importa, é que não há nada no caderno processual a indicar que eventual crença da Juíza no sentido que for esteja influenciado na sua maneira sempre imparcial de atuar. Trata-se sabidamente de brilhante magistrada, que tem prestado inexcelável contribuição ao Judiciário gaúcho e aos jurisdicionados.

Da mesma forma, inexistente absolutamente qualquer elemento concreto para qualificar a Magistrada como "amiga íntima ou inimiga capital de qualquer das partes" ou para concluir pelo interesse da Julgadora "no julgamento da causa em favor de uma das partes" (art. 135, incisos 1 e V, do CPC).

No particular, tais hipóteses são construídas a partir de forçosas ilações extraídas pela excipiente única e exclusivamente em face de a Juíza ter indeferido pedido seu de produção de prova (fl. 129).

Ora, cuida-se de ato judicial regular, devidamente fundamentado (art. 165 do CPC) e lastreado no princípio do livre convencimento motivado e nos poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC). Para tanto, a via normal de mostrar discordância a decisões judiciais consiste em interpor os devidos recursos.

E a reforma - tão somente em parte, diga-se de passagem - da referida decisão, pelo Tribunal (Agravado de Instrumento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70054892120;

às fls. 159/160v.), não leva à conclusão de que a Magistrada, então, ao denegar a postulação, estaria agindo sem a isenção natural.

Até porque este Corte, embora tenha admitido a prova oral almejada, fez questão de ressaltar o descabimento da oitiva de um número expressivo de testemunhas localizadas em outras unidades da federação, a fim de testemunhar os meios de proceder da excipiente na igreja/templo localizada(o) nesta Capital.

Ademais, no que concerne à suposta ampliação de prazos concedida à parte adversa da excipiente, tal igualmente já foi objeto de apreciação nesta Corte pela via recursal adequada (Agravos de Instrumento n' 70059710400), ao qual foi negado seguimento de plano exatamente por não se antever a apontada inobservância dos lapsos temporais.

Reunindo essas ponderações, o que se percebe é que argüente, na verdade, buscar converter suas inconformidades vinculadas a matérias jurisdicionais em situações de suspeição que não possuem substrato fático ou jurídico para serem reconhecidas.

Arrisco dizer que se pré-julgamento há no caso, este ocorre de parte da própria excipiente em relação à Colega presidente do feito, em especial quando imagina que a Julgadora, por intermédio do resultado que lhe profetiza ser desfavorável, "deseja auferir proveito moral consistente na repercussão ética do julgado na sociedade".

Logo, por não passarem de achismos os fatores de suspeição levantados, impõe-se a rejeição, de plano, da exceção (e-STJ, fls. 280-282).

Desse modo, para reformar o entendimento acima destacado, seria necessário o reenfrentamento de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente inviável, na via eleita, em razão do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Ocorre que, ao examinar as alegações do presente reclamo, não vislumbro ter a agravante apresentado motivos suficientes para a pretendida reforma do *decisum* atacado, uma vez que não há ponto omissos a ser declarado pela Corte de origem e que foram devidas e suficientemente fundamentadas as razões que levaram o Tribunal a *quo* a rejeitar a exceção de suspeição.

Desse modo, não há como rever tal posicionamento sem a necessidade de reexame dos fatos da causa, sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte.

Portanto, não sendo a linha argumentativa por ela desenvolvida capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122148-2

AgRg no
AREsp 716.532 / RS

Números Origem: 00111203072431 01733547120148217000 01932397120148217000
02388582420148217000 02959903920148217000 03840958920148217000
111203072431 11203072431 70059807917 70060006764 70060462959 70061034278
70061915328

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : GUSTAVO LEITE PEREIRA
CIBELE AMANDA PRADE
AGRAVADO : JONATHAN NORTON MARI
ADVOGADO : TAMARA ZEINAB HUSEIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : GUSTAVO LEITE PEREIRA
CIBELE AMANDA PRADE
AGRAVADO : JONATHAN NORTON MARI
ADVOGADO : TAMARA ZEINAB HUSEIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.